

OMISSÃO DE ORIENTAÇÕES JURÍDICAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS USUÁRIOS DE ÁLCOOL E DROGAS

Eder Carlos dos Santos Silva¹
Cristiane Maia da Silva Servio²
Leticia Sesquim³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo buscar a questão jurídica do servidor público federal no tocante ao uso de álcool e drogas, garantindo o seu direito a preservação e manutenção de seu emprego, e o respeito a sua dignidade humana como ser humano, através de normas regulamentares e de princípios destacados dentro da Administração Pública. Por essa razão, foi realizado estudo sobre o tema, por meio de levantamentos de pesquisas bibliográficas para sua maior compreensão, e a busca por características e conceitos do assunto destacado. E a compreensão da jurisprudência e da doutrina utilizada neste tema, que demonstra o dano causado ao servidor público federal em função do consumo de álcool e drogas, e as consequências que isso pode acarretar em sua carreira profissional.

Palavras-chave: Álcool. Direito jurídico. Drogas. Emprego. Poder público. Profissional.

ABSTRACT: This article aims to address the legal issue of federal public servants regarding the use of alcohol and drugs, guaranteeing their right to preserve and maintain their employment, and respect for their human dignity as a human being, through regulatory standards, and principles highlighted within Public Administration. For this reason, a study was carried out on the topic, through bibliographic research for greater understanding, and the search for characteristics and concepts of the highlighted subject. And the understanding of the jurisprudence and doctrine used in this topic, which demonstrates the damage caused to federal public servants due to the consumption of alcohol and drugs, and the consequences that this can have on their professional career.

1891

Keywords: Alcohol. Drugs. Legal law. Employment. Public power. Professional.

INTRODUÇÃO

A questão jurídica dos servidores públicos, que fazem consumo de álcool e drogas, é de extrema importância, tanto para o âmbito profissional, como da sociedade, pois aborda vários fatores prejudiciais que vão desde a sua saúde, sua carreira profissional, sua dignidade humana, e o bem-estar de sua família, e outros aspectos fundamentais da vida dentro da sociedade.

¹Graduando do Curso de Direito da Uninassau/Cacoal.

²Professora Doutora do Curso de Direito Uninassau/Cacoal.

³Professora do Curso de Direito Uninassau/Cacoal.

O termo alcoolismo é em geral utilizado para designar um transtorno marcado pelo uso crônico e excessivo de álcool, resultando em problemas psicológicos, interpessoais e médicos (Kaplan, Sadock, 1993).

Além disso é a mesma linha de raciocínio é adotado para as drogas, por ter um impacto maior e mais devastador na vida do indivíduo, exemplo disso é a consequência do uso do Crack e da Cocaína para a saúde do usuário de entorpecente (Brasil. Ministério da Saúde, 2013).

Por essa razão, o uso de álcool e drogas é considerado um grave problema de saúde pública, e o Ministério da Saúde se tornou o órgão responsável por criar uma política de atenção integral na prevenção ao uso de álcool e drogas, conforme propostas recomendadas pela III Conferência Nacional de Saúde Mental em dezembro de 2001, (Brasil, 2005, p. 10).

Portanto o objetivo desse tema é abordar a dificuldade que os servidores públicos federais passam quando acabam se envolvendo com álcool e drogas, pois muitas das vezes se torna um caminho sem volta, principalmente quando não tem apoio das pessoas mais próximas ou dos órgãos que tem que oferecer ajuda e tratamento para isso. Podemos citar alguns desses servidores, tais como da segurança pública, os policiais, onde a maior parte deles se envolvem com álcool, outro tipo de servidor é o da saúde os enfermeiros, que acabam se envolvendo com alguns tipos de drogas lícitas, mas com o passar do tempo acabam se tornando viciados, pelo consumo excessivo de tais drogas. Por essa razão vale destacar como o direito jurídico, e o Poder Público podem ajudar a esses servidores, buscando auxílios e ferramentas na área da saúde, para tratar desse mal que se arrasta por séculos, em todo o mundo (Pena-Afaro, 1993).

1892

Quanto aos aspectos metodológicos utilizados foram o método hipotético dedutivo que é um tipo de abordagem que submete as principais hipóteses para determinada teoria a um teste prático de falseabilidade, ou seja, testar e descartar tudo que não for verdadeiro dentre as possibilidades que serão levantadas para o desenvolvimento do trabalho que permite apreender características inerentes ao objeto deste estudo e foi realizado um estudo bibliográfico, baseado em autores renomados que já escreveram sobre o tema trazendo assim auxílio para entender e aplicar regra no caso concreto (Andrade, 2010).

1. HISTÓRICO DAS DROGAS NA HUMANIDADE

A presença de substâncias entorpecentes na antiguidade remota a arqueologia comprova a existência de bebidas fermentadas na pré-história, enquanto documentos

antigos descrevem o consumo de vinho na Civilização Egípcia. O mesmo autor faz menção ao uso medicinal do ópio na Civilização Grega, com o intuito de acalmar os enfermos, e relata que, na Civilização Romana, era comum fumar flores de cânhamo (maconha) em encontros para potencializar seus efeitos. Ao longo dos séculos XII, XIII e XIV, observa-se um aumento no uso de ópio por parte dos médicos, o que resulta na reintrodução, tal qual ocorreu na Civilização Grega, do ópio como uma droga terapêutica no Ocidente. No decorrer do século XIX, nota-se um crescente interesse por drogas psicoativas por parte de farmacêuticos, médicos, escritores, filósofos e artistas (Escohotado, 1996).

Por muito tempo, o uso e dependência de álcool e drogas eram considerados um desvio de caráter pessoal, ocasionando um problema de ordem moral, e somente no século XX passou a ser reconhecida como uma questão de saúde, (Ramos,1997).

E essa tese de que o álcool era uma doença, foi reforçada com a criação dos Alcoólicos Anônimos, em 1935, sendo uma instituição sem fins lucrativos. Portanto a pergunta a ser feita consiste em se procurar porque o homem bebe e porque “inventou” a bebida (Pena - Alfaro, 1993).

Em uma coletiva concedida à Agência Brasil, Laranjeiras, 2013 destaca que o aumento no consumo abusivo do álcool ocorre pelo aumento da renda dos indivíduos que já bebiam e passaram a beber mais. Além disso o médico psiquiatra também alerta para a falta de políticas públicas capazes de inibir o uso de bebidas alcoólicas. Assim, ele afirma que:

O mercado do álcool permanece intocado. Temos um milhão de pontos de venda que são estimulados a aumentar cada vez mais o consumo. Além do baixo preço de bebidas e as propagandas que estimulam os mais jovens a beber (Laranjeiras, 2013).

Por essa razão, existe a necessidade de se criar políticas públicas de conscientização, com foco na saúde e na educação, buscando soluções junto à sociedade de prevenção e orientações do risco causado pelo álcool

1. CONCEITOS E DEFINIÇÕES DAS DROGAS E DO ÁLCOOL E SEUS EFEITOS COLATERAIS

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua as drogas como qualquer entidade química ou mistura de entidades (mas outra que não aquelas necessárias para a manutenção da saúde como, por exemplo, água e oxigênio) que alteram a função biológica e possivelmente a sua estrutura (Brasil. Organização Mundial da Saúde, 1981).

Além disso uma definição química e farmacológica da substância: “droga é todo o conjunto de substâncias químicas introduzidas voluntariamente no organismo com o fim de

modificar as condições psíquicas e que, enquanto tal, criam mais ou menos facilmente uma situação de dependência no sujeito” (Fernandes, 1997, p.08)

Contudo as drogas mais consumidas no Brasil são álcool, tabaco, maconha, benzodiazepínicos, derivados da coca, inalante, anticolinérgicos (Carlini *et al* Revista IMERSC nº3, 2001), sendo o álcool e o tabaco as drogas legais. O primeiro levantamento domiciliar realizado em 2001 pelo CEBRID – (Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas), afirmou que a dependência do álcool e outras drogas estão presentes em 47.045.907 habitantes.

As drogas, ao atuarem sobre o sistema nervoso central, alteram o comportamento das pessoas. Por isso deveriam ser usadas apenas quando prescritas pelos médicos devido a sua acuidade, tendo em vista que podem ocorrer reações e efeitos adversos e inesperados (Vizzoto, 1988).

Por essa razão as drogas, seguem o mesmo raciocínio do álcool, porém o impacto é muito maior e mais rápido, exemplo disso é a consequência do uso do Crack para a saúde. Conforme observação realizada por (Chasin e Midio, 1997).

A rapidez do efeito se deve a alguns fatores observados, tais como:

Onde a intoxicação causada pelo metal: utilizado no caso o alumínio, faz com que o uso chegue à corrente sanguínea e provoque danos ao cérebro, aos pulmões, aos rins e aos ossos;

Fome e sono: o usuário a viver em função da droga, pois o mesmo quase não dorme e nem se alimenta, chegando à desnutrição;

Sistema cardiovascular: O aumento da frequência cardíaca e da pressão arterial pode levar ao infarto e acidentes vasculares cerebrais;

Pulmões: A fumaça do Crack gera lesões pulmonares, associado com a desnutrição, podem acarretar tuberculoses e pneumonia, problemas respiratórios agudos, como tosse, dor torácica e dispneia;

Ossos: O uso crônico pode levar a degeneração muscular irreversível;

Sexo: A libido diminui, e nos homens, há dificuldade em conseguir ereção, (Chasin e Midio, 1997).

Por essa razão, atualmente o Crack é considerado uma das maiores dificuldades enfrentadas pela sociedade e pelo Poder público, pois sua disseminação é muito rápida e incontrolável, pois o seu uso frequente leva a “fissura”, e é descrita como desesperadora, pois ela ocorre de imediato, ou seja, logo no primeiro contato do usuário com a substância, conforme pesquisa realizada pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. E os usuários de cocaína e crack, chegam a ocupar de 50% a 80% do total de vagas oferecidas nos ambulatórios e serviços de internação do Brasil (Dunn *et al*,1996).

Já o uso crônico de álcool com frequência está associado a anemia, podendo sofrer

deficiências nutricionais, sangramento gastrointestinal crônico, e disfunção hepática, já a presença de fraqueza muscular em alcoolistas frequente, poderá estar acompanhada de anormalidade do músculo cardíaco (Urbano Marquez 1994 E Oski, 1995).

Um outro fator relevante é a prevalência de tuberculose entre alcoolistas e é citada como exemplo da inibição do sistema imunitário pelo álcool (Smith E Palmer, 1976).

O alcoolismo ocorre por diversos fatores, por situações psicológicas, sociocultural ou de origem biológica, atingindo em média 10% da população brasileira. A pessoa dependente do álcool, após algumas horas sem beber, passa a sofrer da síndrome de abstinência do álcool (SAA) (Carlini; Nappo et al,2001).

E o Consenso do estudo sobre a Síndrome de Abstinência do Álcool, realizado em 2000 no Departamento de Dependência Química da Associação Brasileira de Psiquiatria, destaca:

Os sinais e sintomas mais comuns da SAA são: agitação, ansiedade, alteração de humor (irritabilidade, disforia) tremores, náuseas, vômitos, taquicardia, hipertensão arterial, entre outros. Ocorrem complicações como: alucinações, o *Delirium Tremens* (DT) e convulsões (Laranjeiras; Nicastri et al, 2000).

Por essa razão, deve se evitar o consumo excessivo do álcool, pois além de causar o desvio de caráter e de ordem moral, é também prejudicial à saúde, conforme destacado.

1895

1. ÁLCOOL E DROGAS DENTRO DO PODER PÚBLICO FEDERAL

O servidor público federal usuário de álcool e drogas, enfrenta diversos desafios diariamente, e um desses desafios é manter-se apto em sua função profissional, na qual se leva em consideração todo o esforço para alcançar tal objetivo que é de passar em um concurso público federal e ser aprovado para o cargo pretendido.

Portanto é assegurada pela Constituição Federal, e promulgada em 1988, que determina a “saúde como direito de todos e dever do Estado”, conforme artigo 196, levando a entender, que o acesso é universal e gratuito (Brasil, 1988).

O Ministério da Saúde estuda a relação desses agravos com o uso de álcool e outras drogas, para desenvolver a atenção integral à população, de acordo com o estabelecido na Legislação em vigor para o Sistema Único de Saúde (Brasil. Ministério da Saúde, 2001).

Mas devido ao uso de álcool e drogas, por parte do servidor público federal, o mesmo corre o risco da perda de seu emprego, e do sustento de sua família, e por essa razão vem se estruturando os serviços de atenção ao usuário, destacado pelo Ministério da Saúde, ancorado pela Lei Federal nº 10.216\2001 (Brasil, 2001).

Diante disso o que se busca é acolher e promover pessoas e famílias, com transtornos decorrentes do uso indevido de drogas, visando à qualidade de vida nas dimensões biopsicossocial e espiritual. E acima de tudo ser uma organização de referência, na área da saúde e assistência social, com ações que promovam a qualidade de vida de pessoas e famílias, no âmbito da: prevenção, recuperação e a inclusão social.

Portanto é importante frisar que a Lei Federal nº 10.216\2002, destaca que é de responsabilidade do Estado, a proteção e os direitos do usuário de álcool e drogas no que tange o desenvolvimento de ações de assistências e promoção da saúde a essa população específica (Brasil, 2002).

Contudo todos os segmentos sociais, precisam se conscientizar e envolver-se no combate a esses vícios que se alastram de forma acelerada. Por essa razão, se busca um mecanismo de defesa e uma orientação jurídica que possa dar um alívio para a resolução desses conflitos entre o vício e o emprego, conforme a Portaria nº 1.190, de 04 de junho de 2009 (Brasil, 2009).

1. OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE APOIO NO COMBATE AS DROGAS E ÁLCOOL

Podemos citar alguns serviços públicos que prestam assessoria no combate de pacientes com transtornos resultantes do uso e dependência de substância psicoativas, como: (SUS), Sistema Único de Saúde, que garante o atendimento e acompanhamento para quem tem qualquer tipo de dependência química, o (APS) Atenção Primária à Saúde, sendo responsável pela triagem desses dependentes, o (CAPS), os Centros de Atenção Psicossocial, que além do tratamento dos usuários, se busca sua reinserção familiar, social e comunitária, (CREAD), Centro de Referência Estadual em Álcool e Drogas, e as Comunidades Terapêuticas, para dar ao usuário o tratamento necessário para sua recuperação.

E o foco principal desse apoio por parte do Poder Público, é o fato de que esses servidores não se sintam impedidas de exercer sua cidadania, pois na maioria das vezes são discriminadas e tem o seu princípio da dignidade humana violados, conforme descrito no artigo 1º, III, da CF/88, e muitas das vezes tem restringido seu direito de ir e vir, e até de sua própria autonomia de seu corpo, e o direito a não marginalização, conforme artigo 3º, III, da CF/88, dentre outros impedimentos (Brasil, 1988).

I. PRINCÍPIO LEGAL E REGULAMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

A obrigação do Servidor, está descrito na Lei nº 8.112/90, inciso III do art. 116, que destaca a observância a norma jurídica, legal ou infra legal. Ou seja, é possível a aplicação de penalidade disciplinar ao servidor que tenha descumprido a lei, o regulamento, o decreto, regimentos, portaria, instrução, resolução, ordem de serviço, bem como decisões e interpretações vinculantes e princípios descritos.

1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O conceito do princípio da dignidade da pessoa humana é chamado por Tartuce (2014b, p. 22) de princípio máximo, super princípio ou macro princípio, sendo difícil de definir, uma vez que é uma cláusula geral, um conceito legal indeterminado e que pode ser interpretado de diferentes formas.

Diante disso a totalidade dos direitos fundamentais deriva do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é necessário que o Estado oriente sua atuação visando à proteção desses direitos, e qualquer violação a esse princípio ou a seus desdobramentos, por quem quer que seja, afeta os direitos e garantias fundamentais da pessoa como titular de direitos, devendo ser combatida e punida.

1897

6.2. QUAL PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É APLICADO AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Conforme o artigo 37 da Constituição Federal, ao aplicar um processo administrativo disciplinar (PAD), deve se ficar atento a não somente aos princípios básicos da Administração Pública, mas também aos demais princípios acautelados, onde se destaca a Carta Magna, de caráter mais amplo, e ligado aos direitos individuais e processuais de maior relevância.

6.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Esse princípio destacado no art.5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é considerado fundamental no processo administrativo, pois é a base de outros princípios e representa a garantia do Estado democrático de Direito, no qual destaca que ninguém será condenado, sem que lhe seja assegurado o direito de defesa e de contradizer dos fatos que lhe são imputados.

Portanto o mesmo deve ser submetido a um processo, onde tal procedimento esteja amparado na Lei, impondo o cumprimento do rito legal para a aplicação da penalidade. Conforme destacado no art. 143 da Lei nº 8112/90.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa (Brasil, 1990).

Diante disso conforme o rito sumário, do art. 133 da Lei nº 8.112/90, onde destaca que a Administração Pública, só poderá utilizar para apurar faltas de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, abandono de cargo e inassiduidade habitual, não sendo autorizado o gestor, a apuração neste rito de outros tipos de falta disciplinar.

Sobre o tema, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

Destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos.

1898

(BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AgI nº 241.201. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 27/8/2002, publicado em 20/9/2002.)

Portanto antes de qualquer coisa é criada uma comissão, para indiciar e avaliar qual norma fora descumprida pelo servidor, para que o mesmo tenha direito ao exercício do direito à ampla defesa. Portanto o servidor não poderá alegar falta de conhecimento ou falta de capacitação para justificar sua inobservância, pois a ignorância da Lei não é cláusula excludente da punibilidade. E a comissão disciplinar responsável e a autoridade julgadora, devem avaliar a infração cometida pelo servidor se foi de maior gravidade e sua especificidade.

1. QUAIS OS PROCEDIMENTOS PARA A APLICAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Antes de se aplicar uma pena indisciplinar ao servidor público federal, é necessário avaliar sua conduta e verificar se o mesmo cometeu alguma infração, e os elementos dessa infração, é dividida em 03 tópicos:

01º) elemento: Tipicidade.

Ao iniciar o estudo do conceito de tipicidade, Bitencourt afirma que:

A lei, ao definir crimes, limita-se, frequentemente, a dar uma descrição objetiva do comportamento proibido, (...). No entanto, em muitos delitos, o legislador utiliza-se de outros recursos, doutrinariamente denominados ‘elementos normativos’ ou ‘subjativos do tipo’, que levam implícito um juízo de valor (Bitencourt, 2010, p. 303).

Além disso é destacado, que a tipicidade decorre do princípio da reserva legal, portanto: “Não há crime sem prévia Lei que o defina”. Portanto a tipicidade representa na legislação penal, como um conjunto de elementos do fato punível, limitando e individualizando a conduta humana penalmente relevante. Então num caso concreto, a conduta humana praticada, precisa ser típica, para ser encaixar no Direito Penal como um dos tipos penais, configurando em crime, no Direito Disciplinar, deve haver violação em pelo menos uma das hipóteses da Lei nº 8112/90, dos art. 116,117 e 132.

02º) Elemento: Antijuridicidade ou Ilicitude.

O jurista Eugênio Raúl Zaffaroni destaca que a antijuridicidade da conduta está no fato dela ser contrária ao disposto em uma norma do ordenamento jurídico, sem estar amparada por nenhuma outra que a autorize, nas condições em que fora praticada, em suas palavras:

O método, segundo o qual se comprova a presença da antijuridicidade, consiste na constatação de que a conduta típica (antinormativa) não está permitida por qualquer causa de justificação (preceito permissivo), em parte alguma da ordem jurídica (não somente no direito penal, mas tampouco no civil, comercial, administrativo, trabalhista etc.) (Zaffaroni, 2005, p. 488).

1899

Em resumo, se trata de justificar que as causas legais de exclusão da antijuridicidade, é o elemento subjetivo da consciência de agir, amparado por uma excludente, ou seja, a vontade de evitar um dano pessoal ou alheio. Mas caso o servidor público exceda o limite da norma permissiva, de maneira dolosa ou culposa, irá responder pelo excesso, isso ocorre quando o mesmo sentir seu direito ameaçado ou lesado.

Essas justificativas estão descritas no Direito Penal, já que a antijuridicidade também é um dos seus elementos. Assim estabelece o Código Penal:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – Em estado de necessidade;

II – Em legítima defesa;

III – Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único: o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos (Brasil, 1940)

03º) Elemento: Culpabilidade.

E por último, a culpabilidade, que é considerado a estrutura do crime, onde a doutrina trata da reprovação atribuída a conduta do agente. Com isso os motivos que podem afastar

a culpabilidade, são: inimputabilidade do acusado; inexigibilidade de conduta diversa ou incapacidade de compreender a potencial ilicitude da conduta no momento da sua prática.

Exemplo de exclusão da penalidade:

Art. 28, § 1º, do Código Penal ainda autoriza a exclusão da penalidade quando, no momento da ação ou omissão, o agente se encontrava em estado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, de tal forma que estivesse completamente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta. Vale ressaltar que a embriaguez pode ser provocada pelo álcool, drogas e substâncias de efeito análogo e, para excluir a culpabilidade, o estado de embriaguez completa não pode ter sido atingido pelo acusado de forma voluntária ou culposa (Brasil, 1940).

Existem outros conceitos e classificações no Direito Penal que podem auxiliar no entendimento do Direito Administrativo Disciplinar, tal como:

Conforme o (art. 233, C.P), o crime de mera conduta: não prevê um resultado naturalístico para a conduta, bastando a sua prática para que o crime seja configurado, isto é, o legislador prevê somente o comportamento do agente, sem qualquer preocupação com o resultado decorrente da conduta ilícita. Exemplo de infração disciplinar de mera conduta pode ser identificado no artigo 132, III, da Lei nº 8.112/90 (inassiduidade habitual), ou seja, a ausência injustificada por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, durante o período de 12 (doze) meses.

Porém para sua caracterização, basta que o servidor público se ausente do trabalho da maneira descrita na hipótese legal, não se exigindo qualquer consequência para a Administração, como, por exemplo, a descontinuidade do serviço público pelo qual era responsável. Assim como no Código Penal, pode-se verificar que no texto dos artigos, 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112/90 não é dito quais infrações disciplinares são materiais que só se consuma com a produção do resultado naturalístico, formal não exige a produção do resultado para a consumação do crime, e de mera conduta onde o resultado naturalístico não só não precisa ocorrer para a consumação do delito, como ele é impossível, ficando essa tarefa a cargo da doutrina e da jurisprudência, em estudo detido de cada hipótese legal (Brasil, 1940).

1900

1. QUAL DEVE SER A CONDUTA MORAL ADMINISTRATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

É determinado ao servidor, um padrão específico de moralidade administrativa que se destaca no artigo 37, caput da CF/88, tal conceito de moralidade, abrange todas as condutas externas do servidor, no grupo social que o mesmo está inserido.

Conceitua nos seguintes termos o ato imoral no sentido mais genérico, (Plácido e

Silva, 2010, p. 414):

IMORAL. Formado de moral, regido pelo prefixo negativo in, quer o vocábulo qualificar tudo o que vem contrariamente à moral ou aos bons costumes ou que é feito em ofensa a seus princípios. Assim, em relação à moral, o imoral está na mesma posição do ilícito em relação à lei. O ato imoral diz imoralidade, o que representa toda ofensa ou atentado ao decoro ou à decência pública, bem como todo ato de desonestidade ou de improbidade ((Plácido e Silva, 2010, p. 414):

E de outro lado, a lição apresentada pela professora Di Pietro, traz o seguinte conceito específico de moralidade administrativa, (Di Pietro, 2006, p.78):

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (Di Pietro, 2006, p.78).

Por essa razão o servidor deve alinhar-se a moralidade interna da Administração Pública, onde se vincula o exercício de sua função pública, já os atos de sua vida privada que não violem direta ou indiretamente sua função como servidor público, não interfere em tal conceito, elas podem ser censuráveis na ética funcional, mas não na via disciplinar, conforme destacado no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994 – Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

1901

1. TIPOS DE INFRAÇÕES APLICADA AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

A Lei 8.112/90, no artigo 117, destaca uma série de penalidades aplicada aos servidores se destacando como:

Infração Leve, descrito no artigo 129, incisos I a VIII e XIX, estando sujeito a advertência. Infração Média, descritos nos incisos XVII e XVIII, sujeito a suspensão.

Infração Grave, e nos incisos IX a XVI, o servidor estará sujeito a demissão. Porem deve se levar em consideração o que é destacado no artigo 128 do Estatuto dos Servidores Públicos, que diz:

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais (Di Pietro, 2006, p. 239).

Devendo ser levado em consideração a dosimetria da pena, por parte da autoridade administrativa, utilizando se de critérios previstos no artigo 128, ponderando as infrações cometidas no artigo 129, conforme destacado:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional

previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave (Di Pietro, 2006, p. 242).

Conforme Decreto nº 1.590/95 regulamentado, do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, o cumprimento da jornada de trabalho do servidor é de oito horas diárias, respeitando a hierarquia e o bom funcionamento das atividades administrativa.

Porem a Lei irá punir o servidor que descumprir o horário de trabalho, pois os artigos 116, inciso X e o artigo 117, inciso I, é imposto ao servidor o dever de ser assíduo e pontual ao serviço.

Portanto caso ocorra tal infração, deve ser levado ao chefe imediato para se tomar providências de responsabilização ao servidor e aplicar a penalidade cabível, como desconto em folha de pagamento, por falta não justificada, conforme artigo 44, inciso II da Lei nº 8.112/90.

O servidor público, considerado faltoso será penalizado com a pena de suspensão, e terá sua remuneração suspensa e sofrerá um afastamento compulsório, conforme descrito na Lei nº 8.112/90, e no artigo 130, caput e § 1º, que destaca a necessidade do servidor ser submetido a uma avaliação médica, por determinação de uma autoridade competente, para saber se há necessidade de uma aplicação de pena mais grave, tal como demissão.

1902

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação, (Texeira, 2020, p. 1748).

Por essa razão, é necessário analisar cuidadosamente o que é destacado nos artigos, 117 incisos I a VIII e XIX e 129 da Lei 8.112/90, onde se considera aplicação da pena de suspensão, em tais situações:

- a) reincidência de irregularidades apenadas com advertência;
- b) violação das obrigações do art. 117, XVII e XVIII, da Lei nº 8.112/90;
- c) no caso de recusa de submissão à inspeção médica; e
- d) nos casos de violação das proibições constantes do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que justifiquem penalidade mais grave

Portanto, se houver a recusa por parte do servidor público, em fazer à inspeção médica oficial, demandada por um órgão ou chefia competente, conforme destacado no artigo 206 da Lei nº 8.112/90, será sugerido a aplicação da pena de suspensão no prazo de 15 dias, dando oportunidade ao servidor de se justificar, e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, conforme destacado por, José Armando da Costa:

Trata-se, por conseguinte, de punição disciplinar anômala, uma vez que o seu legítimo escopo não é propriamente punir, e sim coagir o servidor a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade hierárquica competente, tanto assim que, uma vez atendida a determinação, cessam todos os efeitos da pena de suspensão imposta, (Costa, 2009, p. 377).

Ou seja, é um método para evitar que os servidores desacatem as leis, normas, regulamentos ou outras disposições, pelo risco de ser punido.

I. O QUE FALA A LEI SOBRE O SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL QUE AGIR DE FORMA DESIDIOSA POR CAUSA DE SUA SAÚDE MENTAL?

Agir de forma desidiosa, está descrito no artigo 117, inciso XV da Lei nº 8.112/90, e se trata de uma infração disciplinar, que busca a eficiência do serviço público, e a punição da conduta do servidor que a cometeu, com pena de demissão.

Desídia é negligência, incúria, falta de cuidado, desatenção, desleixo, desmazelo, desinteresse. É uma falta culposa e não dolosa. Negligência é falta de atenção no momento próprio. Se a desídia for efetivamente desejada, haverá dolo, e a falta deixa de ser desídia para ser improbidade. Em regra, a desídia é fruto da soma de vários atos sequenciais que denotam o perfil ou a intenção do faltoso, mas pode se configurar pela prática de um só ato, desde que grave. A desídia pode ocorrer no local de trabalho ou fora dele, mas sempre em função das atividades do faltoso.

(PADMag 34418820105010000 RJ, Relator José Geraldo da Fonseca, TRF – 1ª Região, Secretaria do Pleno, do Órgão Especial e da CEDISC, publicado em 27/04/2012).

Porem a uma exceção no caso do servidor se comportar de maneira desidiosa, em função de um problema de saúde ou de incapacidade mental, por uso de álcool ou droga, excluindo sua culpabilidade e descaracterizando a infração a ele atribuída. E nesse caso, só poderá responder por outra penalidade mais leve, desconsiderando a demissão do mesmo, conforme o artigo 116, inciso IV, X e o 117, inciso I, ou o 132, incisos I e II, conforme expresso no parecer da AGU, GQ-87, não vinculante. 1903

Parecer-AGU nº GQ-87, não vinculante: 14. O novo estatuto dos servidores públicos civis da União, (Lei nº 8.112, de 1990) estatui a responsabilidade administrativa pelo exercício irregular das atribuições e proíbe que se proceda de forma desidiosa, cominando a penalidade de demissão ao transgressor da norma (artigos. 117, 121 e 132). Constitui pressuposto da infração o exercício de fato das atribuições cometidas ao servidor.

Nesse sentido, o parecer apresentado, considera excluído ao servidor público a aplicação de uma pena grave, pela razão de sua saúde e de sua incapacidade mental, pelo uso de álcool e drogas.

I. QUAIS CONSIDERAÇÕES SÃO APLICADAS NO JULGAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Depois de realizado o trabalho pela Comissão Processante, conforme descrito na Lei nº 8.112/90, será apresentado um Relatório Final, onde será determinado o julgamento

conforme mencionado, e caso haja alguma ressalva, quando comprovado provas contrárias nos autos, será aplicada a prescrição legal do artigo 168 da Lei nº 8.112/90, juntamente com o Parecer AGU nº GQ-135, não vinculante:

Lei nº 8.112/90

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Parecer AGU nº GQ-135, não vinculante

Ementa: Na hipótese em que a veracidade das transgressões disciplinares evidencia a conformidade da conclusão da comissão de inquérito com as provas dos autos, torna-se compulsório acolher a proposta de aplicação de penalidade.

Vale salientar da necessidade de vigorar o princípio do livre convencimento, ou seja, a comissão julgadora deverá formar sua opinião através das provas apresentadas nos autos, e depois de apuradas corretamente e esgotados as buscas por provas, o relatório final deve ser finalizado, levando em consideração tudo o que foi apurado, e somente após essa conclusão, deve a comissão formar sua opinião.

Diante disso o trabalho feito pela Comissão, o julgamento realizado, e o relatório emitido, mesmo destacado em Lei, ela não é considerada absoluta. Isso quer dizer, caso a Comissão reconheça a inocência do servidor público ou as provas sejam insuficientes para a condenação do mesmo, a autoridade responsável deverá determinar seu arquivamento, conforme descrito no artigo 167, § 4º da Lei nº 8.112/90.

1904

Pois caso haja divergência entre a Comissão julgadora e a autoridade responsável, será levado em consideração o princípio do “*in dubio pro reo*”.

Conforme destacado pela AGU, na fase de julgamento de processo disciplinar:

Parecer AGU nº GQ-173, não vinculante

Ementa: A administração pode editar o ato punitivo apenas na hipótese em que esteja convencida quanto à responsabilidade administrativa do servidor a quem se imputa a autoria da infração. A dúvida deve resultar em benefício do indiciado.

Parecer AGU nº GM-3, não vinculante

Ementa: (...) incumbe à administração apurar as irregularidades verificadas no serviço público e demonstrar a culpabilidade do servidor, proporcionando seguro juízo de valor sobre a verdade dos fatos.

Na dúvida sobre a existência de falta disciplinar ou da autoria, não se aplica penalidade, por ser a solução mais benigna. (...)

Portanto, a decisão tomada pela autoridade competente, deve seguir a orientação do artigo 2º, caput da Lei nº 9.784/99, que destaca a motivação dos atos administrativos, destacado por Léo da Silva Alves:

[...] por ser um ato de julgamento, equipara-se o administrador público, neste particular, ao magistrado a quem a Constituição Federal deu o dever de motivar os seus julgados”, (Alves,2008, p.236).

Conforme descrito, a autoridade julgadora, deve usar da razão, do equilíbrio, do bom senso e da justiça, para sua tomada de decisão, para não ferir princípios e normas, e causar dano ao bem jurídico protegidos por regras, conforme destacado por Fábio Medina Osório:

[...] Não é porque se trate [a Administração] de um ambiente profissional, onde haja deveres de informação, mais acentuados, que se desprezará o espaço aos erros razoáveis, dentro dos parâmetros técnicos reconhecidamente aplicáveis ao setor especializado. Afinal, os profissionais também erram, e de modo escusável, mesmo os maiores especialistas, (Osório, 2005, p. 460).

Nesta perspectiva, de acordo com a gravidade do defeito identificado, a irregularidade torna-se motivo suficiente para a anulação por parte da comissão, da autoridade instauradora ou de outra autoridade de nível hierárquico superior, tanto durante o desenrolar do processo disciplinar quanto em momento posterior, pela autoridade competente designada para tal finalidade.

I. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do artigo apresentado, é notório a necessidade de se buscar preceitos e orientações jurídicas, que busquem ajudar esses servidores públicos, no tocante de sua carreira profissional, e de sua subsistência pessoal e familiar, devido ao uso de álcool e drogas. E o resultado final esperado, é a criação de um processo administrativo disciplinar, que busque apurar as responsabilidades praticadas por esses servidores, dentro de suas atribuições e dos cargos que se encontram lotados, dando-lhe as oportunidades de defesa e os auxílios necessários, para enfrentar essa doença. Portanto o Poder Público é responsável por criação de normas legais e regulamentares, para atender a esses servidores, que encontram se doentes, respeitando os princípios da legalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, dentre outros, assegurado pelo Poder Público e do Judiciário.

Por essa razão, vale ressaltar a importância do assunto discutido ao longo deste trabalho, na qual se busca soluções jurídicas a esses servidores, pois devido ao aumento nos índices de uso de álcool e drogas, tem se tornando cada vez mais presente na sociedade, e esses conflitos são discutidos, tanto no âmbito do Poder Público como no Poder Judiciário, e por essa razão vem acontecendo diversos debates, por profissionais da área do direito, buscando soluções tanto coercitivas como preventivas, para tal situação.

I. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Léo da Silva. **Curso de Processo Disciplinar**. Brasília: Cebrad, 2008.

BRAGA, Paulo Sarno; DIDIER Jr., Fredie e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da coisa julgada**. 2 ed.. Salvador: Juspodium, 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva. **Coordenação Nacional de DST/Aids. A Política do Ministério da Saúde para atenção integral a usuários de álcool e outras drogas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. **A Política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e Outras Drogas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Coordenação Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas**. Consultórios do SUS. Brasília. Abril, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Coordenação Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas do Ministério da Saúde. O crack: como lidar com este grave problema**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

1906

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A História da maconha no Brasil**, 2006, vol.55, no.4, p.36 – 51, ISSN 1982 – 0208. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852006000400008 Acessado em: 14/10/2023.

CHASIN, J. e MIDIO, K. **Drogas: políticas e práticas**. São Paulo: Roca, 1997.

CARNEIRO, Hélio Márcio Lopes. **O verdadeiro princípio da insignificância**. Teresina: Jus Navigandi. Ano 14, n. 2231, 10 ago. 2009 Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13303>>. Acesso em: 21/10/2023.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. **O princípio da imparcialidade no processo administrativo disciplinar à luz da jurisprudência dos tribunais superiores e regionais federais**. Teresina: Jus Navigandi, Ano 12, n. 1.520, 30 ago 2007. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10344/o-principio-da-imparcialidade-no-processo-administrativo-disciplinar-a-luz-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores-e-regionais-federais>>. Acesso em 21/10/2023.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar de. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública**. Brasília: Fortium, 2008.

CARVALHO, Iuri Mattos de. **Do impedimento e suspeição no processo administrativo**. In: FIGUEIREDO, L. V. (Coord.). **Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo**. 2

ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CARVALHO FILHO, José do Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 24 eds. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CRETELLA, José Júnior. **Tratado de direito administrativo**. Vol. 6. São Paulo: Forense.
DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO Junior, Roberto;
DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Renovar.
2000.

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO • CGU - SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**, atual. Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, Rio de Janeiro: Forense, 2010.

COSTA, José Armando da. **Direito Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Método, 2009.

COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

COSTA, José Armando da. **Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar**, 6 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2011.

COSTA, José Armando da. **Direito disciplinar: Temas Substantivos e Processuais**. Belo Horizonte: Fórum. 2008.

DEZAN, Sandro Lúcio. **Nulidades no processo administrativo disciplinar**. Curitiba: Juruá, 2017. 1907

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DIDIER Jr., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2011.

DUNN, O. *et al*, **A gestão Inter setorial das políticas sociais e o terceiro setor**. Saúde e Sociedade. 13(1):25-36. 1996.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRAZ. Sérgio e DALLARI. Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**. v. 6.o.1. São Paulo: Regis, 2009.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Regime disciplinar do servidor público civil da**

União. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

JONH, M. H. e KELLY, B. **setor público não estatal: as organizações sociais como possibilidades e limites na gestão pública da saúde [tese].** São Paulo: Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Departamento de Medicina Preventiva; 2002. p. 29-57.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KAPLAN, U. e SADOCK, D. **Drogas psicotrópicas – o que são e como agem.** Revista IMESC. São Paulo. n. 3. p.9-35. 2001. 1993.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 4 ed. Salvador: JUSPODIVM, 2016.

LINS, Adriane de Almeida; DENYS, Debora Vasti S. Bomfim. **Processo Administrativo Disciplinar: manual,** Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MADEIRA, Vinícius de Carvalho. **Lições de Processo Disciplinar.** Brasília: Fortium, 2008.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR • 2021 367

LESSA, Sebastião José. Do processo administrativo disciplinar e da sindicância: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte: Fórum, 2000.

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR • 2021, Edição da Corregedoria-Geral da União Atualizada pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos, Diagramação: Assessoria de Comunicação Social - Ascom / CGU Copyright © 2021 Controladoria-Geral da União Permitida a reprodução desta obra, de forma parcial ou total, sem fins lucrativos, desde que citada a fonte ou endereço da internet (<http://www.cgu.gov.br/atividade-disciplinar>) no qual pode ser acessada integralmente em sua versão digital.

1908

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Tratado de Direito Administrativo Disciplinar.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 13 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes et. al. **Direito Administrativo Brasileiro.** 37 ed.. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 21 ed.. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência.** 16 ed.. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Eficácia**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/1999**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 24 ed..São Paulo: Atlas, 2009.

NEGRETE, B. M. **Brasil é o maior mercado consumidor de crack do mundo**. São Paulo. 1985.

NEVES, Marcelo. **Princípio da imparcialidade. Regime de impedimento e de suspeição**. Análise do inciso I do art. 18 da Lei nº 9.784/99. Teresina: Jus Navigandi. Ano 13, n. 1.728, 25 mar 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11088/principio-da-imparcialidade-regime-de-impedimento-e-de-suspeicao>>. Acesso em 14/10/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Direito Processo Penal**. 7 ed.. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**, 2.ed. Revista dos Tribunais, 2005.

PENA-AFARO, A. A. **Alcoolismo: os seguidores de Baco**. São Paulo: Mercury, 1993.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes. **Sanções Disciplinares: O Alcance do Controle Jurisdicional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública**. São Paulo: Renovar, 2009.

RAMOS, S. P. **Alcoolismo hoje**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

REIS, Antônio Carlos Palhares Moreira. **Processo Disciplinar**. Brasília: Consulex, 1999.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Eduardo Dias, 2012. **Sanções Administrativas Aplicáveis a Licitações e Contratos**. São Paulo: Dialética, 1997.

SMITH, O. e PALMER, K. **Cocaína e Crack**. Rio de Janeiro.1976.

TEIXEIRA, Marcos Salles, **Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar**. 13 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de>

conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/anotacoes-sobre-pad.pdf>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. I.** 56 eds.. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2001.

URBANO MARQUEZ, P. 1994 e OSKI, L. **Descentralização e intersetor alidade: a construção de um modelo de gestão municipal.** Revista de Administração Pública. 32(2):11-22. 1995.

VIANNA, Marcelo Pontes; XAVIER, Vitor César S. **Acesso à Informação de Procedimentos Administrativos Investigativos em Curso Instaurados por Empresas Estatais: a excepcionalidade na restrição de acesso ao legítimo interessado.** Revista da CGU. Vol. 9, n. 14, Brasília, jan/jun de 2017. Disponível em https://ojs.cgu.gov.br/index.php/Revista_da_CGU/article/view/98. Acesso em 21/10/2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Vol.I, Parte Geral.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.